## CONCLUSÃO

Em 20/02/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0002695-24.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: M M Air Escola de Aviação Civil Ltda e Ricardo Jose Modesto

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

### M.M. AIR Escola de Aviação Civil Ltda. e Ricardo José

Modesto opuseram embargos à execução em face do Itaú Unibanco S/A, alegando que a execução originou-se de um contrato de empréstimo que foi renegociado, contendo juros remuneratórios excessivos, capitalização mensal desses juros, IOF e taxas. A execução é nula de pleno direito, porquanto ilíquida, incerta e inexigível, pelo que deve ser declarada a carência da ação. Os contratos anteriores continham semelhantes abusos, motivo para que sejam submetidos à revisão. A renegociação da dívida não impede a constatação dos abusos e sua eliminação. Pedem a procedência dos embargos para ser proclamada a nulidade, iliquidez, incerteza e inexigibilidade da obrigação, ou caso assim não entenda, que sejam os contratos revistos com a exclusão dos juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal dos juros e a taxa de contratação, imputando ao embargado os ônus da sucumbência.

O embargado impugnou os embargos às fls. 26/41 sustentando que a Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Devedor Solidário - Girocomp - DS -

Pré-Parcelas Iguais/Flex, representa dívida líquida, certa e exigível. Com efeito, concedeu empréstimo aos embargantes nos moldes identificados naquele título. Não há que se falar em excesso de execução, porquanto o embargado não cobrou e nem exigiu nenhum excesso, limitando-se ao que fora contratado. Referido título não se ressente de vício algum. Não há que se falar na exibição ou manutenção dos contratos anteriores, haja vista que a confissão de dívida originou-se daqueles, tendo havido estipulação de novos juros e novo valor de parcela, pelo que fica superada a discussão a respeito dos anteriores contratos. A taxa de juros e os encargos foram expressamente ajustados entre as partes. Não há que se falar em capitalização de juros, porquanto os valores das parcelas foram estabelecidos entre as partes, cujo valor compreende o principal e os juros. Não cobrou comissão de permanência. As tarifas cobradas são reguladas pelo Banco Central, não sendo pois abusivas. Improcedem os embargos à execução.

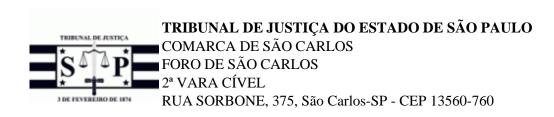
Réplica às fls. 43/51. Documentos às fls. 71/126. Prova pericial às fls. 128/205. Parecer do assistente técnico do réu às fls. 219/231. Esclarecimentos do perito às fls. 239/240. Manifestação do assistente técnico do réu às fls. 243/248. Memoriais às fls. 253/257 e 259/267.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A CCB de fls. 08/15 da execução e a planilha de fl. 16 preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 28, § 2°, da Lei n. 10.931/04. É título executivo extrajudicial, matéria consolidada através da Súmula 14 do STJ, tendo sua base normativa no artigo 28, da Lei 10.931/04.

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, consoante a Súmula 286, do STJ, motivo pelo qual, depois da requisição dos documentos pertinentes, realizou-se a perícia de fl. 128/205.

As partes celebraram anteriormente à CCB outros contratos de concessão de crédito aos embargantes, sendo certo que o título exequendo é fruto da renegociação das dívidas anteriores e que tinham sido constituídas através dos referidos contratos. Está demonstrado o encadeamento de todos esses instrumentos contratuais até resultar no título exequendo, reconhecendo-se pois a possibilidade de análise de todos os contratos envolvidos, para identificar eventuais abusos cometidos pelo embargado, visando à revisão dos contratos.



A pedido do perito (fl. 59) foram requisitados do embargado diversos documentos, conforme fl. 61, com a advertência do artigo 359, do CPC. O embargado exibiu tão só os documentos de fls. 70/126.

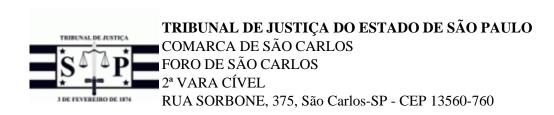
O vistor analisou a conta corrente n. 77060-1/100.000, da agência 0043, no período de 28.09.2009 até 06.03.2012, conforme item 1 de fl. 128. Constatou que nos autos não consta documento pertinente ao Limite de Crédito contratado entre as partes no referido período. A metodologia do trabalho pericial foi indicada no item 4 de fl. 129. Compuseram ainda o campo de análise levada a efeito pelo perito as operações indicadas nos itens 5 (fl. 129), 6 (fl. 130), 7 e 8 (fl. 131), 9 (fl. 132/133). O embargado deixou de exibir nos autos os instrumentos contratuais alusivos a essas operações.

Os instrumentos contratuais de limite de crédito firmado entre as partes não foram exibidos nos autos pelo embargado, apesar de fls. 59 e 61. Evidente que essa omissão do embargado não pode favorecê-lo. O perito judicial identificou a taxa média de juros de mercado divulgada pelo Bacen, ao tempo da contratação, e desenvolveu planilha de cálculo segundo esse parâmetro, no que agiu acertadamente (fls. 239/240).

Diante da omissão do embargado, não restou outra alternativa ao perito a não ser tomar como referência solar o conteúdo dos extratos de fls. 71/126 e a CCB exequenda. Evidentemente que em relação às anteriores operações, o perito apresentou planilhas de cálculo adotando o critério linear da incidência dos juros remuneratórios (não podia mesmo adotar critério diferente, ante a falta de comprovação da existência de cláusula contratual admitindo a capitalização mensal dos juros) e orientou-se pela taxa média desses juros no mercado segundo o quanto divulgado pelo Bacen.

Graças a esse critério, o vistor identificou inúmeros excessos praticados pelo embargado, identificados nas planilhas de fls. 139/205. Prestou os esclarecimentos pormenorizados sobre os excessos identificados, às fls. 129/137. Às dúvidas suscitadas pelo assistente técnico do embargado (fls. 221/231), o perito prestou fundamentados esclarecimentos às fls. 239/240.

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, em princípio inexiste ilegalidade ou abusividade, já que a possibilidade do réu aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28 da Lei 10.931/04, mas mesmo assim a jurisprudência do STJ tem exigido que essa capitalização só pode ser exigida se explicitamente prevista no respectivo contrato bancário. Entretanto, no que diz respeito às operações firmadas pelas partes antes da renegociação instrumentalizada através da CCB exequenda, impossível admitir-se a aplicação do



critério da capitalização mensal dos juros. O perito cuidou de expungir os correspondentes excessos.

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ... "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Por outro lado e objetivando enfrentar as demais questões a partir dos questionamentos inseridos na inicial dos embargos, é de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Também, quanto à limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, é questão que foi muito questionada no judiciário e acabou rendendo a Súmula Vinculante nº 07 do STF, que reza: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Acolho integralmente o laudo pericial e os esclarecimentos técnicos prestados às fls. 239/240 para reconhecer os múltiplos abusos praticados pelos embargado, de modo que nesta oportunidade é de se reconhecer que o débito dos embargante sem favor deste é de R\$ 178.388,99, em 30.11.2012. Consta do item 1.4 de fl. 08 da execução que o embargado cobrou dos embargantes R\$ 300,00 a título de tarifa de contratação. Não consta dos extratos que o embargado cobrara dos embargantes, quando da celebração das anteriores operações, idêntica tarifa. De acordo com o ordenamento jurídico é legítimo a cobrança dessa tarifa, por uma única vez. Competia aos embargantes demonstrar documentalmente ter pago anteriormente essa tarifa.

#### JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à

execução para reconhecer que o embargado cometeu os excessos de cobrança referidos na fundamentação e, por consequência, foram eliminados nesta sentença, de modo que é de se

reconhecer que a dívida dos embargantes em favor do embargado é da ordem de R\$ 178.388,99, em 30.11.2012. Desde essa data são devidos correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Os embargantes sucumbiram em 2/3 e o embargado em 1/3. Aqueles pagarão a estes, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor atualizado do débito. Custas processuais e despesas periciais: 2/3 a cargo dos embargantes e 1/3 por conta do embargado.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA